



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907485/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.948 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente VOLER MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIÇÃO.

À luz do princípio da verdade material, pode-se admitir prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e demais provas antes, nos autos, apresentadas.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO LIMITE.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO.

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

DADOS. PER/DCOMP. ALTERAÇÕES. CARF. COMPETÊNCIAS.

Refoge às competências definidas pelo Regimento Interno do CARF, para este Colegiado, a alteração de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações transmitidas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no Acórdão da DRJ/POA:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP nº 17800.09372.260706.1.1.01-1703, em que requereu o reconhecimento de R\$ 19.656,61, a título de créditos de IPI relativos ao 2º Trimestre/2006. Em Despacho Decisório de 03 de maio de 2013 (fl. 11), número de rastreamento 050899241, foi reconhecido o crédito de R\$ 14.255,38. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- a) da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e;
- b) da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado

Por decorrência, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet).

Cientificado do DDE em 15 de maio de 2013 (fls. 115), o interessado apresentou, em 14 de junho de 2013, Manifestação de Inconformidade (fls. 9) acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que teria transmitido, em 26 de julho de 2006, o PER/DCOMP acima referido, “*com o pedido de ressarcimento de crédito no valor de R\$ 19.656,61, sendo que, desse montante, R\$ 5.385,08 se refere a saldo credor de períodos anteriores, conforme demonstrado em livro de apuração de IPI, e o valor de R\$ 14.105,57 se refere a crédito presumido sobre exportação, conforme DCP 0411513164.*”

Que a soma desses dois valores totaliza R\$ 19.656,61, objeto do crédito solicitado, em conformidade com seu livro de apuração do IPI, comprobatório da existência do crédito.

Em suas alegações de Direito, em sede preliminar afirma que “*houve apenas divergência de valores de créditos, informados pela sua totalidade, onde deveriam ser informados por períodos, conforme citado anteriormente e que não é justa a cobrança, considerando a existência de crédito suficiente para a compensação.*”

Não contesta a glosa de créditos considerados indevidos.

No mérito, afirma ser detentora do crédito, “*por possuir saldo credor de IPI no período, conforme demonstrado em DCP, pois a empresa teve exportação no período e saldo credor de períodos anteriores*” e que “*o erro no preenchimento do PER/DCOMP não justifica a perda do crédito.*”

Finaliza requerendo o acolhimento de sua Manifestação de Inconformidade, por considerar que o indeferimento de seu pleito foi improcedente.

Dando continuidade ao relato, a DRJ/POA negou provimento à Manifestação de Inconformidade, com suporte nos seguintes fundamentos, assim resumidamente expostos:

1º. Com relação à glosa dos créditos considerados indevidos procedida no Despacho Decisório, não teria havido qualquer manifestação do contribuinte, o que a tornaria definitiva, em relação ao objeto do presente processo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972;

2º. Os créditos ressarcíveis de um trimestre-calendário não se confundem com os da mesma natureza, apurados em trimestres anteriores, ainda mais quando afirma o contribuinte, em sua manifestação, que o valor de R\$ 5.385,08 se referia ao 1º trimestre de 2006, o que é corroborado pela consulta ao DDE nº 887123047, relativo àquele trimestre calendário. Dessa forma, não seria admissível o reconhecimento desse valor para ressarcimento do 2º trimestre de 2006, tendo sido corretamente excluído do trimestre tratado nos presente autos (2º Trim./2006).;

3º. Quanto à insurgência contra a não homologação de compensações pretendidas, esclarece que não existe nenhum pedido de compensação de débitos vinculado ao PER/DCOMP em análise, conforme tabela demonstrativa;

4º. Não haveria previsão legal para a retificação do pedido de ressarcimento na fase em que se encontrava (após decisão administrativa), conforme estaria disposto nos arts. 57 da IN SRF nº 600/2005.

A ciência, pelo Recorrente, da citada decisão da DRJ/POA, deu-se em 02/01/2019, de acordo com *Aviso de Recebimento - AR*, anexado aos autos.

A seguir, em 30/01/2019, foi apresentado Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, no qual são reproduzidas as alegações apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade. Acrescenta ainda que:

- ✓ A própria decisão recorrida reconheceria o direito a retificação de PER/DCOMP, conforme IN RFB nº 600/2005, alteração esta que não teria sido possibilitada ao Recorrente;
- ✓ Reconhece o erro no preenchimento dos PER/DCOMP, porém considera que tal circunstância não excluiria o direito ao crédito;

✓ Toda a documentação juntada nos processos nºs 11020.907484/2010-88, 11020.907485/2010-22 e 11020.907489/2010-77, RAIPI e Demonstração de Crédito Presumido – DPC comprovariam erro na digitação e a existência de saldo credor de IPI.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Início o voto observando que acompanham o Recurso Voluntário em análise folhas do RAIPI e planilha demonstrativa do crédito, que até então não constavam dos autos.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) ¹, regra geral, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação.

Contudo, a jurisprudência deste Colegiado se inclina no sentido de que, em se tratando de despacho decisório de emissão eletrônica – por ser ato sucinto – o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos, como se pode verificar em Ementa do Acórdão da 3ª Turma da CSRF, a seguir reproduzido:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A
APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Por estarem vinculados à argumentação de defesa e a documentos já antes apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e, também, porque o Acórdão recorrido traz dados de processos vinculados a outros períodos de apuração e informações contidas no SCC, considero que, neste caso, os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário representam exceção ao já citado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, em face do que devem ser acolhidos no presente processo.

Conforme já colocado no relatório, trata-se de processo que aporta a este Colegiado, para apreciação de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, que deu pelo não provimento da manifestação de inconformidade, por considerar procedente o deferimento parcial, pela Delegacia da Receita Federal – DRF, dos créditos apontados pelo Recorrente em Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao PA 2º Trim./2006.

O fundamento da referida glosa perpetrada pela Unidade de Origem da RFB consistiu no impossibilidade de creditamento para as entradas no RAIPI correspondentes ao CFOP 2.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não-especificado), sendo o motivo da irregularidade: “Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES” e “Estabelecimento emitente da Nota Fiscal na situação Cancelado no cadastro do CNPJ”. Constatou-se, ademais, que o crédito passível de ressarcimento no período seria inferior ao informado.

O argumento básico da defesa, conforme conteúdo do Recurso Voluntário, por seu turno, não se dirige às glosas, mas recai sobre a existência de crédito presumido para o período em questão, não informados corretamente no dito PER.

Para bem alicerçar sua argumentação sobre a existência de créditos presumidos, traz o Recorrente aos autos cópia do RAIPI e planilha demonstrativa de crédito, referente ao período em análise, como antes mencionado.

Ainda sobre a defesa, registro que, em que pese o Recorrente fazer referência à apresentação de questões preliminares no Recurso Voluntário, verifico que todas as alegações feitas no item denominado “II.1 PRELIMINAR” deste dizem respeito à questões de mérito, relacionadas aos créditos que teriam sido apurados em PER/DCOMP de períodos anteriores.

Apenas o debate relativo ao impedimento de retificação do PER em análise (nº 17800.09372.260706.1.1.01-1703), mencionado no item do Recurso em referência, possui alguma feição de prejudicialidade em relação ao mérito, neste caso, motivo por que merece ser examinado primeiramente.

De acordo com o que preceituava o art. 58 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, ato que disciplinava acerca de Pedidos de Restituição e de Ressarcimento, como também de Declaração de Compensação, à época de transmissão do PER/DCOMP em análise, não era (e ainda não é) permitido a transmissão de pedidos ou declarações retificadoras após a emissão de decisão administrativa que lhes fosse correspondente, senão, vejamos:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Correta a colocação feita na decisão recorrida, no sentido de que o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 atribuiu a RFB a disciplina da matéria em comento, razão pela qual não se mostra possível, pela normativa expedida pelo citado órgão, a alteração do Pedido de Ressarcimento, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação após a manifestação da autoridade administrativa a respeito do pleito.

De modo que há que se concluir que o exame do mencionado PER no curso do processo administrativo deve ser feito nos termos em que foi transmitido pelo Recorrente até a data do Despacho Decisório, dado que a RFB se reportará aos itens do Pedido, de maneira correspondente aos moldes em que foi elaborado.

Diversa é a situação em que o contribuinte transmite seu PER/DCOMP com dados que refletem sua escrituração contábil-fiscal, mas o indeferimento decorre de inconsistências entre os dados deste e da DCTF ou da Declaração de Créditos Presumidos – DCP entregues à RFB. Nesta hipótese, essencial a apresentação da escrituração contábil-fiscal, inclusive o RAIPI, para comprovar que são fidedignas e corretas as informações contidas no PER/DCOMP transmitido.

Na situação em foco, desnecessária a verificação do RAIPI e planilha via diligência, vez que o Recorrente assumiu o preenchimento errôneo do PER.

Examinando os autos, destaca-se que a motivação apresentada para o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento se funda na glosa de créditos vinculados a entradas oriundas

de empresas optantes pelo SIMPLES e com o CNPJ cancelado. Além disso, o valor do saldo credor ressarcível seria inferior ao informado.

Realmente, não houve oposição direta a tais alegações, dirigindo-se a defesa no sentido de que, como já colocado, teria havido erro no preenchimento dos dados do crédito no PER, que deveria conter o valor dos créditos presumidos no campo próprio, informação esta não prestada em decorrência de equívoco por parte do Recorrente.

O mencionado erro no preenchimento do PER/DCOMP, acrescenta-se no Recurso, teria ocasionada a redução do crédito disponível.

Contudo, o entendimento consignado na decisão recorrida deu conta de que não caberia a autoridade administrativa julgadora analisar crédito diverso do que fora pedido, em razão de não haver previsão para retificação do PER, após decisão administrativa.

Considero assistir razão à decisão recorrida: as informações prestadas a RFB por meio de declarações situam-se na esfera de domínio do próprio contribuinte.

Ao pretender alterar os dados contidos no PER/DCOMP por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo, o que o Recorrente realmente objetiva é a retificação daquele Pedido Eletrônico, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, a fim de obter a compensação integral de débitos elencados em DCOMP relativas a outros períodos de apuração trimestrais (1º 3º Trim/2006), que não são objeto destes autos.

Verifica-se, portanto, que há uma pretensão de alteração no fundamento apresentado no PER/DCOMP, o que, de fato, representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre os elementos inseridos no PER pelo próprio Recorrente.

As modificações requeridas, todavia, poderiam ser ainda promovidas por meio da transmissão de um outro PER/DCOMP Retificador antes da emissão do Despacho Decisório, por meio do qual a autoridade fiscalizadora examinaria todo o conjunto de PER e Declarações vinculadas, emitindo decisão acerca do crédito como um todo.

Proferido Despacho Decisório indeferindo Pedido de Ressarcimento de crédito, em decorrência do erro de preenchimento, cabe ao contribuinte apresentar novo PER/DCOMP ou solicitar Revisão de Ofício na Unidade da RFB onde se situa o seu domicílio tributário.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF) ², para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração

² Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos

de ofício de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações transmitidas pelos contribuintes.

Assim, entendo como correto o procedimento da Unidade de Origem, que reconheceu como crédito disponível para as compensações levadas a efeito na DCOMP apenas o saldo credor resultante do processamento do PER Retificador, nos termos em que foi transmitido, como também reputo correta a decisão de piso, porquanto a DRJ se mostra desprovida de competência, em vista do Regimento Interno da RFB³, para retificação de quaisquer PER ou Declarações, via o recurso administrativo da Manifestação de Inconformidade.

Importante observar também que o saldo credor apurados em períodos trimestrais anteriores não pode ser objeto de Pedido de Ressarcimento, podendo, outrossim, ser utilizado para dedução dos débitos do próprio IPI. Portanto, embora o Recorrente contextualize os PER transmitidos de forma cronológica, informação a respeito dos valores do saldo credor de IPI de outros trimestres e débitos relacionados a outros períodos não se confundem com o crédito ressarcível do período-base ora em análise.

Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

³ Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc); [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

d) exclusão do Simples e do Simples Nacional. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo